



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, CULTURA E ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 004/2026

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude de Trindade-PE – COMJUT, cria o Fundo Municipal da Juventude – FMJUV, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 004/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa instituir o Conselho Municipal da Juventude de Trindade-PE – COMJUT, bem como criar o Fundo Municipal da Juventude – FMJUV, com o objetivo de estruturar, fortalecer e institucionalizar as políticas públicas voltadas à juventude no âmbito do Município de Trindade, Estado de Pernambuco.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura e Esporte para análise quanto ao mérito, constitucionalidade, legalidade e impacto financeiro, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

No que tange à **competência legislativa**, o projeto encontra amparo no **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, que assegura aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A criação do Conselho Municipal da Juventude e do Fundo Municipal da Juventude está em consonância com a **Lei Federal nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude)**, que incentiva a criação de instâncias de participação social e mecanismos de financiamento para políticas públicas destinadas à juventude.

Quanto à **iniciativa**, observa-se que o Projeto de Lei é de autoria do Poder Executivo Municipal, o que atende às disposições da **Lei Orgânica Municipal**, uma vez que envolve criação de órgãos da administração pública e gestão de recursos financeiros, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Não se verifica qualquer afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no **art. 37 da Constituição Federal**.

Dessa forma, sob o aspecto **constitucional e legal**, o Projeto de Lei nº 004/2026 revela-se plenamente adequado ao ordenamento jurídico vigente.

III – ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a proposta mostra-se **oportuna e relevante**, considerando que a juventude representa parcela expressiva da população municipal e enfrenta desafios significativos nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, empregabilidade e participação cidadã. A criação do COMJUT assegura um espaço permanente de **controle social, participação popular e diálogo institucional**, fortalecendo a formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas de juventude.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO
Rua Padre Cícero, 100 - Centro - Trindade - PE CEP 56250-000
CNPJ nº 00.285.654 / 0001-09

Gestão: Força e Superação - Biênio 2025/2026

Gabinete do Vereador Josias Batista da Silva Varjão

Já o Fundo Municipal da Juventude – FMJUV constitui instrumento essencial para a **captação e aplicação de recursos financeiros**, permitindo ao Município acessar programas, convênios e transferências voluntárias dos governos estadual e federal, além de doações e parcerias, ampliando a capacidade de investimento em ações voltadas aos jovens.

Portanto, o projeto atende ao interesse público e contribui diretamente para o desenvolvimento social, cultural e esportivo da juventude trindadense.

IV – DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

No que se refere ao **impacto financeiro**, o Projeto de Lei estabelece, em seu art. 13, que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Importante destacar que:

- A criação do COMJUT não implica, de imediato, aumento significativo de despesas, uma vez que seus membros exercerão funções de caráter honorífico, sem previsão de remuneração;
- A estrutura administrativa e o apoio operacional serão providos pelas secretarias já existentes, conforme previsto no texto legal;
- O Fundo Municipal da Juventude possui natureza contábil, não criando despesa obrigatória permanente, mas um mecanismo de organização e gestão dos recursos que vierem a ser captados.
- Assim, conclui-se que o impacto financeiro é **controlado, compatível com o orçamento municipal** e atende às exigências da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, não comprometendo o equilíbrio fiscal do Município.

V – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 004/2026 é **constitucional, legal, financeiramente viável e socialmente relevante**.

VOTO, portanto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 004/2026, nos termos em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 9 de Fevereiro de 2026.

Josias Batista da Silva Varjão
Relator

Divaldo Moraes de Barros
Presidente

Maria Cacilda Batista Granja
Membro